

INFORMATIVO JURIDÍCO

ARTIGO

ICMS E A NEFASTA COMPLICAÇÃO FISCAL ENTRE OS ESTADOS

Que o nosso sistema tributário é complexo e que a carga tributária no Brasil é elevadíssima todos os que operam no setor comercial, produtivo ou de serviços já sabem. Aliás, já até virou chavão reclamar da alta carga fiscal no nosso país, não que eu tenha algo contra, muito pelo contrário, sou do time dos que defendem veementemente a imediata reforma fiscal e diminuição da voracidade arrecadatória do país. Mas nessas breves linhas gostaria de atentar para apenas um dos pontos problemáticos no nosso frenético emaranhado tributário: o ICMS.

Tal tributo, de competência outorgada pela Constituição Federal aos Estados e DF, atualmente se encontra no maior patamar de complexidade de toda a história fiscal nacional. Explico. A sua instituição se funda em Lei Complementar federal, a conhecida Lei Kandir (LC nº 87/1996), no entanto é fato a necessidade de cada ente federado legislar concomitantemente sobre a matéria, o que, de antemão, traz a conclusão de que temos 27 legislações estaduais ordinárias, com diferentes textos, tratando do mesmo tributo no Brasil. E como se não bastasse, somam-se infundáveis decretos e normas exaradas pelos poderes executivos de cada Estado, tornando o conjunto de regras sobre o ICMS muito complexo, bem além do que é crível ser da capacidade mediana dos contribuintes, alvos destas mesmas regras.

Vejam leitores, vivemos inseridos em verdadeira guerra normativa, sendo que a mesma operação comercial de circulação de mercadorias pode ter tratamento fiscal completamente diverso se trocarmos os Estados presentes na operação interestadual.

Mas não é só, infelizmente. Pois ainda temos que lidar com as reiteradas regras de substituição tributária, mecanismo que nos últimos anos vem cada vez mais se tornando regra, deixando a posição de exceção vivenciada há poucos anos atrás. A verdade é que atualmente a maioria das mercadorias em circulação está incluída na ST, como tem sido chamada por quem lida diariamente com esse mecanismo fiscal.

Se aplicarmos as regras de substituição tributária, levando em consideração todas as diferentes realidades estaduais do ICMS, chegaremos à conclusão de que são infundáveis as possibilidades de complicações e incompatibilidades que poderão existir nas operações cotidianamente desempenhadas pelas empresas que praticam operações sujeitas à incidência do ICMS. De frisar que estas dificuldades cotidianas nada mais fazem do que trazer maiores custos e passivos fiscais meramente nascidos por descumprimentos de regras acessórias e ligados ao modus operandi do tributo, onerando mais ainda os já surrados contribuintes participantes da selva fiscal institucionalmente criada pelas infundáveis normas vigentes.

Definitivamente estamos a clamar pela reforma fiscal, especialmente com relações ao ICMS, para que este possa pelo menos ser mais lógico e ter normas escorreitas e possíveis de serem cumpridas. Talvez, ousa dizer, quem sabe a criação do imposto de valor agregado nos moldes europeu e norte-americano para a cobrança de tributo sobre circulação de mercadorias não seja a solução? Que venha logo a Emenda Constitucional reformadora no sistema tributário brasileiro.



Guilherme Acosta Moncks - Advogado

Sócio de Moncks, Zibetti & Cagol Advocacia e Consultoria S/S
www.mzadvocacia.com.br

CASOS MZADVOCACIA

Em decisão amplamente favorável, restou acolhido o entendimento por parte do Juiz do Trabalho incumbido da análise da demanda, a exclusão de responsabilidade da empregadora por acidente de trânsito ocorrido com motocicleta da empresa, conduzida por funcionário.

Foi adotado entendimento no sentido de que não existiu no caso nenhum nexo de causalidade entre as condutas da empregadora e as motivações do acidente, inclusive restando evidenciada culpa por parte do funcionário por trafegar em velocidade incompatível na via municipal, fato determinante para o desencadeamento do acidente.

Ademais, foi constatado nos autos da reclamatória movida pelo empregado que o ocorrido se deu fora do horário de trabalho, quando este se utilizava da motocicleta para fins particulares.

SEGUE >

Esta decisão ganha relevância na medida que demonstra nova tendência jurisprudencial da Justiça do Trabalho, no sentido de abandonar o entendimento de existir responsabilidade objetiva do empregador em situações de acidentes envolvendo colaboradores, isto é, está sendo abandonado o entendimento de presunção de culpa, devendo, portanto, haver a efetiva aferição de todos os elementos atinentes à

responsabilidade civil para a caracterização do dever indenizatório, quais sejam, ato ilícito, dano e nexo causal entre conduta e evento danoso.

Atuou no processo o advogado Fabrício Cagol, com trâmite a demanda na 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, sob o nº 00013-2009-103-04-00-0.

NOTÍCIAS

ACUSADO DE APROPRIAR-SE DE QUANTIA DE EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA PEDE HABEAS CORPUS NO STF

Denunciado por ter supostamente se apropriado de numerário pertencente à massa falida da Fábrica de Papel Tijuca, AJ.C pediu no Supremo Tribunal Federal (STF) a concessão de liminar em Habeas Corpus (HC 103230), a fim de paralisar o trâmite de processo distribuído na 34ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. No mérito, pede que seja invalidada a decisão de recebimento da denúncia pelo tribunal de origem e que seja retirada dos autos a manifestação do Ministério Pùblico utilizada para motivá-la.

Conforme o habeas corpus, AJ.C. foi denunciado como inciso no art. 190, parte final, do Decreto-Lei nº 7.661/45, porque teria supostamente se apropriado de numerário pertencente à Massa Falida da Fábrica de Papel Tijuca, para fazer frente a despesas pessoais e aplicações financeiras, em prejuízo dos credores.

A defesa informa que, no decorrer da instrução criminal, o Ministério Pùblico alterou a classificação do crime para o previsto no art. 312 do Código Penal – peculato. Aduz ainda, que AJ. apresentou defesa prévia, alegando as teses de ofensa à coisa julgada e de ausência de dolo (intenção) em sua conduta.

Os advogados afirmam ainda que, após o oferecimento da resposta à denúncia, o Ministério Pùblico se manifestou sobre as teses defensivas, o que levou à rejeição dos argumentos apresentados pela defesa.

Em HC impetrado no tribunal de origem, a defesa pediu que fosse sobretestado o andamento da ação penal, "em virtude da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, derivada da indevida e inoportuna abertura de vista ao Ministério Pùblico para que se manifestasse sobre as teses defensivas, após a apresentação da resposta à acusação, antes do recebimento da denúncia". O pedido foi negado tanto na origem quanto no Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a defesa recorreu ao Supremo pedindo a imediata paralisação da ação penal da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, pedir a concessão da ordem, para anular a "decisão de recebimento da re-retificação da peça acusatória pela autoridade coatora originária, a fim de que outra seja preferida, desentranhando-se dos autos a manifestação ministerial ilegalmente utilizada para motivá-la, ou então, em último caso, abrindo-se vista à defesa para que possa se pronunciar a seu respeito".

Fonte: Supremo Tribunal Federal

UNIÃO CONSEGUE LIMINAR PARA SUSPENDER DECISÃO QUE RECONHECEU IMUNIDADE À COFINS PARA ENTIDADE BENEFICENTE

O ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisão dada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) por entender que um órgão fracionário (3ª Turma do TRF-3) não pode declarar a constitucionalidade e nem afastar a aplicação de uma lei – o que caberia ao colegiado, alcançada a maioria absoluta dos membros do tribunal. A decisão se refere ao afastamento da aplicação do inciso X do artigo 14 da Medida Provisória (MP) 2.158/01, que limita a imunidade das entidades benfeitoras de assistência social relativamente à Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

A Reclamação (RCL 9192) partiu da União com o objetivo de suspender até o seu julgamento final a eficácia da decisão do TRF-3, que garantiu a imunidade. A União busca assim, ver cassado o pronunciamento questionado, garantindo-se a autoridade do teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF, referente à declaração de constitucionalidade de uma lei.

A União alega que o órgão fracionário analisou a matéria e concluiu que, ao limitar a imunidade das entidades benfeitoras às receitas de atividades próprias, a norma estaria em conflito com as regras de imunidade dispostas nos artigos 9º, inciso IV, alínea "c", e 14 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, o ministro decidiu por suspender a eficácia da decisão do TRF-3 até o final do julgamento da reclamação, mantendo assim a obrigação da entidade benfeitora de assistência social Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz de pagar a Cofins.

Fonte: Supremo Tribunal Federal